

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 685, DE 2003

Altera a redação dos arts. 126 e 243, que tratam respectivamente da baixa de registro de veículos e das obrigações das empresas seguradoras nas ocorrências de perda total, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA e outros

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 685, de 2003, proposto pelos Deputados Paulo Pimenta, Rubinelli e Antônio Carlos Biscaia.

A iniciativa promove modificações nos arts. 126 e 243 do Código de Trânsito Brasileiro. Neste dispositivo, estipula prazo de trinta dias para que as seguradoras comuniquem ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total de veículo. Naquele, passa a prever a possibilidade da baixa de veículo roubado, que teria características especiais, a fim de permitir seu cancelamento na eventualidade de se recuperar o automotor. Ainda nesse artigo, o projeto determina que o veículo recuperado, após roubo, já sob propriedade de seguradora – mediante pagamento de indenização ao segurado – só possa ser comercializado como sucata, sendo necessário proceder-se à baixa definitiva de seu registro.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, acreditamos que a proposta de se possibilitar a baixa provisória de veículo roubado em nada contribuiria para o combate à ação de criminosos.

Há que se lembrar, de fato, que no RENAVAM já são inscritos os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado Registro. Relevante apontar, apenas, que a atualidade e confiabilidade dessas informações dependem do grau de interação dos órgãos policiais com o sistema controlado pelo órgão executivo de trânsito da União.

No que respeita à sugestão de se levar à sucata o veículo roubado, e recuperado, cujo proprietário já tenha sido ressarcido pela seguradora, somos da opinião de que se trata de medida draconiana. Em virtude do eventual comportamento ilegítimo de uma ou outra companhia de seguro, não é possível estabelecer mandamento que prejudica o conjunto de seguradoras, como se todas estivessem a transgredir a lei.

Quanto ao estabelecimento de prazo, na lei, para que a seguradora comunique ao órgão executivo de trânsito a perda total do veículo, julgamos ser providência razoável, na medida em que o CONTRAN não tratou de fixá-lo em regulamento, apesar do prescrito no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro. Aproveitando o ensejo da alteração proposta no art. 243 do CTB, julgamos conveniente, também, alterar a redação do art. 240, que, inadequadamente, cuida de tipificar como infração a atitude de “não se promover a baixa do veículo”, quando, na verdade, o correto seria tipificar como infração a atitude de “não se requisitar a baixa do veículo”. Esta é providência do particular

– proprietário, seguradora ou adquirente do veículo destinado à desmontagem -, aquela, do agente público a serviço da repartição de trânsito.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 685, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

2003_1031_Cleuber Carneiro.065

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2003

Modifica a redação do art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro e estipula prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o art. 243.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os arts. 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art.240. Deixar o responsável de requisitar a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual. (NR)”

“Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente, no prazo de até trinta dias, contado da data do sinistro, a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração – grave;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator